



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 228 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2693/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/365776/94

RECORRENTE: SISTEMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES.**

Descaracterizada a presente acusação fiscal, tendo em vista que a autuada comunicou a suspensão temporária de suas atividades antes da autuação, mas, o órgão local responsável não fez o processamento do aludido pedido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente Auto de Infração sobre acusação de que a autuada não teria entregue, em tempo hábil, as GIM's, GIDEC's, e DAE's referentes aos meses de julho/93 a julho/94, a Fiva de 1992, o Inventário de 1993, bem como deixado de comunicar o encerramento de suas atividades.

Os agentes do fisco indicaram como infringidos os arts. 235, 354, do Dec. nº. 21.219/91, Instrução Normativa nº. 20/91 e 33/93, com penalidade previstas nos arts. 767, VI, B, do Dec. nº 21.219/9, Dec. nº 22.322/92 e Lei nº. 12.009/92.

Às fls. 05 a 08 dos autos, constam o Termo de Notificação remetido através de AR, as Informações Complementares ratificando o feito fiscal e a Ordem de Serviço nº 36/94.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular, após análise dos autos, decidiu pela procedência do feito fiscal.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal ingressou com recurso voluntário, alegando o seguinte:

1 - que só teve movimento a informar na GIM, GIDEC e DAE até outubro de 1992. No período de novembro/92 até junho/93 entregou as GIM's e GIDEC's sem movimento e não apresentou os DAE's porque não tivera movimento.

2 - que a Fiva de 1993 seria sem movimento e o Inventário já havia zerado em outubro de 1992.

3 - que comunicou à Coletoria de Antônio Bezerra, em 09.11.92, a suspensão temporária de suas atividades mercantis.

O curso do processo foi convertido em diligência visando obter informações acerca da homologação da suspensão temporária das atividades solicitada pela autuada.

A Consultoria Tributária, à vista da informação prestada pela servidora da Coletoria de Antônio Bezerra emitiu o Parecer nº 052/99, opinou pela improcedência do feito fiscal, conseqüentemente, pela reforma da decisão condenatoria de 1ª Instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 56 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração ora sobre apreciação trata de exigências relativas ao descumprimento de seguintes obrigações acessórias: GIM's, GIDEC's e DAE's de julho/93 a julho/94, FIVA de 1992 e Inventário de 1993.

A recorrente, por sua vez, alegou em contraposição feito fiscal, que teria solicitado à Coletoria de Antônio Bezerra a suspensão temporária de suas atividades em novembro de 1992, assim sendo, estaria desobrigada de tal exigência.

Diante desse fato, convém traz a lume o que preceitua o art. 21, § 2º da Instrução Normativa nº 088/89, in verbis:

“ Art. 21. A suspensão temporária de atividades poderá ser requerida por qualquer contribuinte, devendo o processo ser formalizado nos termos do item 6, § 1º, do art. 19 e apresentado ao chefe do órgão local que, por si ou servidor por ele designado, adotará as seguintes providências”

§ 2º. Durante o período de suspensão fica o contribuinte desobrigado do cumprimento de suas obrigações acessórias”.

Com efeito, consta no autos o comunicado da recorrente à Coletoria de Antônio Bezerra, protocolado em 12.11.92, referente a suspensão temporária de suas atividades, porém, segundo o resultado da diligência, o mencionado órgão não teria adotado as providências cabíveis ao caso, ou seja, não teria se manifestado sobre o pedido do contribuinte.

Destarte, há de se reconhecer que a autuada procedeu de acordo com o dispositivo acima transcrito, por conseguinte, a partir daquela data, estava desobrigada do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias, enquanto durasse a suspensão requerida, notadamente, as exigidas no presente auto de infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

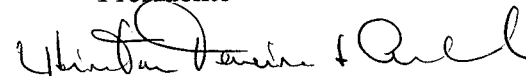
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SISTEMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª. Instância e decidir pela improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

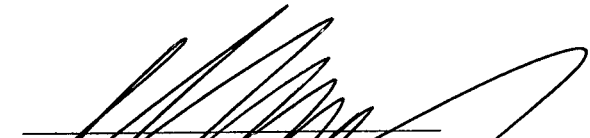
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/04/99



José Ribeiro Neto
Presidente



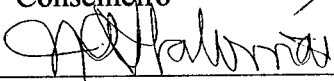
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado




Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



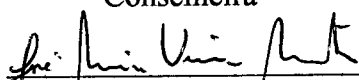
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



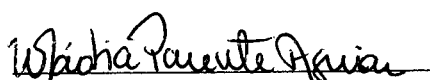
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



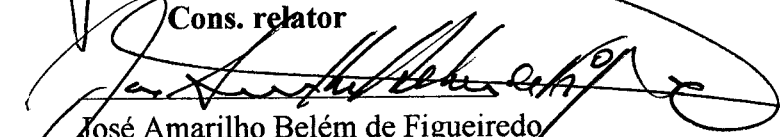
José Paiva de Freitas
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Cons. relator



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

Eco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro